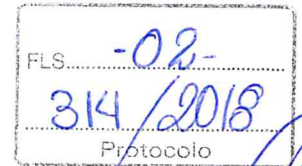




# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 073 /2018

PROCESSO Nº 314 /2018

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de áudio junto aos terminais de consulta de preços por código de barras nos estabelecimentos, e dá outras providências.

O Vereador Jeocaz Coelho Machado, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos, de qualquer natureza, que dispõem de terminais de consulta de preços ao consumidor por meio da leitura de código de barras, obrigados a instalar dispositivo de áudio para reprodução sonora do valor do produto, junto ao equipamento.

Artigo 2º - Constatado o não cumprimento da presente Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa em valor equivalente a 100 (cem) UFD's, devendo ser aplicada em dobro para a hipótese de reincidência.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

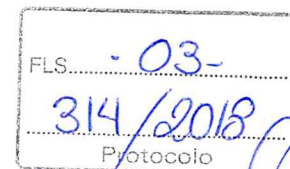
Diadema, 20 de setembro de 2018.

  
Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação plenária o presente Projeto de Lei que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de áudio junto aos terminais de consulta de preços por código de barras nos estabelecimentos, e dá outras providências.

A proposta em comento não obriga o comerciante a utilizar o terminal de consulta de preços. Ela apenas impõe obrigação àquele que escolher adotar esse método, visando conferir proteção às pessoas com deficiência visual.

No tocante à legalidade, há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência. A implementação de mecanismos de acessibilidade, com intuito de assegurar o atendimento prioritário das pessoas com deficiência consumidoras, é medida incentivada pela nossa ordem jurídica, como forma de maximizar sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Assim, a proposta, além de não representar uma afronta ao pacto federativo, acaba por promover, no âmbito local, as intenções veiculadas na legislação federal e estadual, que buscam assegurar e promover, com condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência.

Isso porque o legislador municipal apenas complementa as normas editadas pelos demais entes federativos, incluindo, dentre os recursos de acessibilidade já utilizados, o dispositivo de áudio para reprodução sonora do valor nas leitoras de código de barras, intensificando a proteção conferida às pessoas com deficiência, o que se coaduna com a promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento da nossa República.

Tal entendimento já foi adotado pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado, em caso semelhante:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 13.995, de 24 de maio de 2017, do Município de Ribeirão Preto – Legislação que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de consultas de preços por código de barras nos estabelecimentos. I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa portadora de deficiência – Medidas de proteção à pessoa portadora de deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04
314/2018
Protocolo

do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas portadoras de deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a instalação de dispositivo de áudio para reprodução sonora do valor nas leitoras de código de barras, não o proibiu – **Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual.** III. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa portadora de deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição que termine por alterar o sentido da legislação federal – Impossibilidade de análise de conflito entre leis infraconstitucionais em sede de controle concentrado de constitucionalidade – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna aos portadores de deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. IV. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – A simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado. **Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2156531-90.2017.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/06/2018 – Requerente: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto; Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto).

Ante o exposto, tendo em vista a relevância da matéria, espero contar com o imprescindível apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente propositura.

Diadema, 20 de setembro de 2018.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO